

Processo: 1046979
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Contagem
Exercício: 2017
Responsável: Alexis José Ferreira de Freitas
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 7/10/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2017. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2017, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2017, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
3. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, Prefeito Municipal de Contagem no exercício de 2017, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno;
- II) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) estabeleça, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal;
 - b) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da

educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- IV) recomendar ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município;
- V) recomendar à Administração Indireta municipal que não empenhe despesas, além do limite dos créditos autorizados, observando o art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000, ressaltando que a irregularidade, quanto ao item, poderá ser apurada em ação de fiscalização própria;
- VI) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VII) intimar a parte, o atual prefeito e o responsável pelo controle interno, nos termos regimentais;
- VIII) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de outubro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 7/10/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Contagem referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.

Os autos foram distribuídos a relatoria do então Conselheiro Sebastião Helvecio em 14/6/2018, conforme termo de peça 1.

A Unidade Técnica, às peças 2 a 9, apontou a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos no valor de R\$ 44.787.253,73, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, e identificou, ainda, que o valor do repasse à câmara não atendeu o disposto no inciso IV do caput do artigo 29-A da CR/88, concluindo pela rejeição das contas, nos termos do inciso III, do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08. Ademais, apresentou sugestões de recomendações.

Isso posto, o Conselheiro Relator à época determinou a abertura de vista, peça 10, tendo o interessado se manifestado às peças 13 a 20.

Após, o responsável solicitou a substituição e correção dos dados no Sicom, peças 22 e 23, o que deferido pelo relator à época, conforme peças 24 e 26.

Em 15/2/2023, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 30.

A Unidade Técnica efetuou o reexame de peças 31 a 45, e concluiu pela aprovação das contas, tendo em vista que foram sanadas as irregularidades apontadas inicialmente.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008, peça 47.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2018.

A Unidade Técnica propôs, após o reexame, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, relatórios de conclusão às peças 9 e 37, de onde destaco:

1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apurou que a Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Em seu entendimento, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-

programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao atual gestor que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita, posicionamento que ratifico.

Na defesa de peça 13, o responsável iniciou suas alegações fazendo uma abordagem acerca das considerações consignadas no 2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64), no qual consta que a "... Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. "

Nesse ponto, o defendente sustentou que o relatório técnico "... aponta a abertura de créditos suplementares no valor de R\$645.508.370,02, que representa 35,76% da Lei Orçamentária de 2017 (Lei 4.877, de 30/12/2016), cujo despesa total foi fixada em R\$1.804.943.735,00. O limite autorizado no artigo 7º dessa lei é de até 50% da despesa fixada que, se praticado na integralidade, alcançaria o total de R\$902.471.867,50. "(sic)

Sustentou ainda que, "... nesta lei são estabelecidos, no mesmo artigo 7º, alguns critérios de suplementações que não oneram o limite de 50%. Assim sendo, o percentual praticado em 2017 foi de 15,24%, totalizando o valor de R\$275.037.015,85, subtraídas as exceções autorizadas pela nossa lei orçamentária. "

E prosseguiu asseverando que, "... O Tribunal não faz a distinção das alterações que oneram das que não oneram o limite autorizado, visto que indicou no processo o somatório de ambos os casos. As exceções existem para o caso de as alterações ultrapassarem o limite indicado na lei. ..."

Afirmou que o "... TCEMG considera o percentual de 50% elevado, presumindo falta de planejamento da municipalidade ... ", sendo que, a partir do " ... orçamento de 2018, passamos a praticar o percentual de 35% e mantivemos as exceções já mencionadas. O TCEMG considera aceitável até 30%. Devemos considerá-lo na proposição da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e revisar as exceções. "

Quanto à recomendação de aprimoramento do planejamento municipal a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações, o defendente observou que " ...a Secretaria de Planejamento tem, constantemente, adotado medidas neste sentido. "

No reexame de peça 37, a Unidade Técnica sublinhou que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento se aproxima, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/1988.

Desta forma, recomendou ao atual Chefe do Poder Executivo que adote as medidas necessárias ao aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se no decorrer da sua execução a suplementação elevada de dotações.

Também recomendou ao Poder Legislativo que ao discutir os projetos de LOA atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do orçamento municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Ressaltou que, as alterações orçamentárias que não oneram o percentual autorizado previamente na LOA para abertura de créditos suplementares também se constituem créditos suplementares

e, portanto, são somados na apuração do percentual limite de 30%, considerado como razoável por este Tribunal de Contas, posicionamento que ratifico.

Apontou, ainda, a abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$ 3.253,49, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2018.

Posteriormente, com o reenvio das informações ao SICOM/2017, as alterações ocorridas repercutiram na análise inicial deste item da seguinte forma, conforme salientado pela Unidade Técnica na peça 37:

- Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) - Coluna A

100 - Recursos Ordinários

Análise inicial = R\$42.004.547,35

Substituta SICOM = R\$49.034.362,62

Acréscimo = R\$7.029.815,27

102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde

Análise inicial = R\$15.000.000,00

Substituta SICOM = R\$7.970.185,33

Redução = R\$7.029.814,67.

Ademais, a Unidade Técnica salientou que em decorrência das alterações ora anotadas, a Fonte de Recursos 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde passou a ter créditos abertos sem recursos disponíveis no valor total de R\$7.029.814,67 e despesas empenhadas sem recursos disponíveis no valor de R\$6.546.025,04.

Ressaltou que o entendimento exarado por meio da Consulta TCEMG n. 932477 acerca da vinculação de fontes de recursos conforme o parágrafo único do art. 8º da LRF, excepcionou apenas os recursos ordinários, fontes 100, 101 e 102 e os recursos do FUNDEB, fontes 118 e 119, os quais podem ser anulados e suplementados entre si, devido à origem dos recursos ser a mesma.

Com base nesse entendimento, verificou que as fontes de recursos 100 - Recursos Ordinários e 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação apresentaram excesso de arrecadação não utilizado, no montante de R\$ 27.663.640,65, suficiente para acobertar os créditos adicionais abertos sem recursos na fonte 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, no valor de R\$7.029.814,67.

Procedido o ajuste compensatório entre as referidas fontes de recursos 100 e 102, desconsiderou o apontamento, posicionamento que ratifico.

Na análise inicial, apurou, ainda, a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos no valor de R\$ 44.787.253,73, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Na defesa à peça 13, o responsável esclareceu que o Município teve recursos disponíveis para a abertura do crédito adicional com base no Balanço Patrimonial do exercício anterior, provenientes dos depósitos judiciais da LC 151/2015 e respectivos rendimentos, no montante de R\$46.735.055,24.

Pontuou que os recursos foram depositados na Conta Especial do Município para pagamento de precatórios da EC 062/2009, administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo estas contas bancárias de número 1800133521435 e 3200120049163.

Informou que em 2016 essas contas de depósitos judiciais não integraram posição consolidada de bancos e aplicações financeiras do município, constando apenas como ativo financeiro nas contas contábeis 113510801000000 CONTA ESPECIAL PRECATÓRIOS TJMG 1800133521435 e 113510802000000 CONTA ESPECIAL PRECATÓRIOS TJMG 3200120049163.

Afirmou que houve a ocorrência de inconformidade no SICOM do saldo de superávit financeiro da fonte 93 - Outras receitas não primárias nas Demonstrações Contábeis Aplicadas - DCASP do Exercício de 2016, não sendo computado os valores dos referidos depósitos judiciais daquela fonte.

Asseverou que o saldo dos depósitos judiciais em 31/12/2016 foram de R\$27.093.693,72 na conta 1800133521435 e de R\$23.870.324,14, no montante de R\$50.964.017,86. Desses recursos, o valor de R\$46.735.055,04 era proveniente dos depósitos judiciais e seus respectivos rendimentos, classificados na fonte de recursos 93.

Destacou que a administração municipal realizou 02 depósitos em 22/11/2016, com duas guias no valor de R\$23.155.904,93, totalizando 46.311.809,86 na fonte 219302. Explicou que os rendimentos apurados nas fontes, pelos extratos bancários, contados da data do depósito até o encerramento em 31/12/2016 foram de R\$205.556,52 e 217.688,66, que somados ao saldo depositado, totalizaram 46.735.055,24 de recursos disponíveis na respectiva fonte.

Ressaltou que os valores depositados nas contas 1800133521435 e 3200120049163 são utilizados exclusivamente para o pagamento de precatórios e que não havia restos a pagar ou consignações vinculadas às respectivas contas/fonte.

Registrou que, segundo o MCASP, 2016, 7ª edição, p. 329, a conta para pagamento de precatórios em regime especial pertence ao ente devedor do precatório, sendo apenas administrada pelo Tribunal de Justiça, os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras dos depósitos nessa conta também pertencem a esse mesmo ente.

Justificou que à época o Município não conseguiu incluir as respectivas contas bancárias no arquivo CTB/SICOM pois existia dificuldade em operacionalizar a consulta aos extratos bancários em tempo hábil para os fechamentos mensais e que, por isso, os respectivos créditos foram registrados como ativo financeiro no grupo de contas contábeis 1135108 - Conta Especial Precatórios que possui atributo "F" para a abertura de superávit financeiro "F", conforme tabela SICOM PCASP TCEMG.

Frisou que tais recursos foram qualificados como ativo financeiro, segundo os critérios do § 1º do artigo 105 da Lei 4.320/64, e utilizados para abertura de créditos adicionais, sendo que os pagamentos de precatórios foram registrados como despesa orçamentária.

Sublinhou que havia, no exercício, saldo suficiente disponível para abertura de superávit na fonte 93 - outras receitas e afirmou que o superávit financeiro da fonte de recursos 193 correto é de R\$50.973.346,43 e não o valor de R\$1.913.689,22 registrado no DCASP do SICOM 2016, informando que a referida fonte unifica as fontes gerenciais 219301 e 219302.

Finalizou suas alegações acerca deste item ressaltando que não incluiu as contas de depósitos especiais na movimentação bancária no exercício de 2016, não sendo possível regularizar tal situação por meio do reenvio das remessas do Acompanhamento Mensal do SICOM, uma vez que as movimentações não podem mais ser inseridas no sistema, comprovando os saldos por meio documental e extratos bancários das contas de depósitos especiais.

No reexame de peça 37, a Unidade Técnica explicou que de acordo com o relatório Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias e o Decreto Municipal n. 20170081, de 04/05/20107, extraídos do SICOM/2017, anexos, a administração municipal procedeu à abertura de crédito suplementar, no montante de R\$46.700.942,95, vinculado à Lei Municipal n. 4.877/2016 (LOA/2017), com recursos do superávit financeiro, em favor das dotações orçamentárias 01.01041.28.062.0003.0489.4.4.90.91.00.293, 01.01041.28.062.0003.0489.3.1.90.91.00.293, 01.01041.28.062.0003.0489.3.3.90.91.00.293 e 01.01041.28.062.0003.0489.3.1.91.91.00.293 e valores individuais de R\$24.389.133,09, R\$11.000.000,00, R\$11.000.000,00 e R\$311.809,86, respectivamente.

Afirmou, ainda, que o superávit financeiro foi vinculado a saldos de depósitos judiciais oriundos de processos tributários e administrativos.

Aduziu que o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada - FR 293, extraído do SICOM/2017, anexo, registrou que do total do crédito suplementar aberto por meio do Decreto Municipal n. 20170081/2017, houve empenhamento e liquidação de despesas relativas a precatórios, no montante de R\$ 18.358.794,29 e saldo a empenhar de R\$ 28.342.148,66.

Acerca dos Precatórios em Regime Especial para municípios, salientou que os depósitos judiciais devem ser realizados em conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça em conformidade com o art. 97 do ADCT. Ademais, frisou que de acordo com Item - 6. PRECATÓRIOS EM REGIME ESPECIAL - Parte III - MCASP 11ª edição - dezembro 2024, o Tribunal de Justiça ficará responsável pelo pagamento dos precatórios a partir dos recursos disponibilizados na conta especial e pela notificação das entidades após o pagamento, para que estas procedam aos registros, sendo que a execução orçamentária será registrada pelo devedor precatório.

Dando prosseguimento a sua análise, constatou que o Balancete Contábil, extraído do SICOM/2017, anexo, continha saldo inicial na Conta 1.1.3.5.1.08.00 - CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS, no valor de R\$48.211.156,24.

Pontuou que a Relação Bancária, as Notas de Autorização de Pagamento, os Comprovantes de Pagamento e os Extratos da Conta Corrente n. 61331 / Banco Brasil, que compõem as peças 18 e n. 19, demonstram transferências ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no montante de R\$46.311.809,86, com a finalidade de pagamentos junto à Central de Conciliação de Precatórios - CEPREC (conforme Ofício ASPREC n. 3.983/2007 e Decreto n. 1.333/2010) para pagamento de precatório relativo ao mês de janeiro a dezembro de 2016.

Ressaltou que o relatório Caixa e Bancos - CC 61331- 2 - Depósitos Judiciais, extraído do SICOM/2016, anexo, registrou a entrada de recursos na Fonte de Recursos n. 100 e a saída na Fonte de Recursos n. 193, no valor de R\$46.311.809,86, tornando a referida conta nesta última FR com saldo negativo de mesmo valor. Consignou que a transferência foi direcionada para as Contas Judiciais n. 1800133521435 e 3200120049163, cada uma recebendo o valor de R\$23.155.904,93 conforme extratos bancários apresentados pelo defendente, integrantes da Peça 20.

Destacou que de acordo com os mencionados extratos bancários e as planilhas de cálculo apresentados, os saldos (depósitos + rendimentos de aplicação) das Contas Judiciais n. 1800133521435 e 3200120049163 em 31/12/2016, corresponderam aos valores de R\$27.093.693,72 e R\$23.870.324,14, pela ordem, perfazendo o total de R\$50.964.017,86.

Verificou que desse montante, R\$46.735.055,04 se referiram à mencionada transferência de R\$46.311.809,86 feita ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e os respectivos rendimentos auferidos até 31/12/2016, no total de R\$423.245,18, classificados na Fonte de

Recursos 293 - Outras Receitas não Primárias, valores estes não registrados no relatório de Caixa e Bancos, extraído do SICOM/2017, anexo.

Ademais, salientou que o saldo de R\$2.324.610,77 originário de 2016 utilizado na apuração do superávit financeiro registrado no SICOM/2017, se refere às contas correntes bancárias aplicação n. 4795 - 4a - BB 0503/98877 4 a SMDU CONTRAPARTIDAS URBANÍST e 4935 - 2 - Caixa Econômica Federal c/a 338 2a Desapropria, nos valores individuais de R\$1.722.833,37 e R\$601.768,80, respectivamente.

Após subtração do valor de R\$410.912,95, correspondente a Restos a Pagar vinculados à FR 193/293 em 31/12/2016, observou que o superávit financeiro apurado correspondeu a R\$1.913.689,22.

Assim, concluiu que o citado saldo de R\$46.735.055,04 se constituiu de superávit financeiro suficiente para acobertar o crédito suplementar aberto por meio do Decreto Municipal n. 20170081, de 04/05/20107, no montante de R\$46.700.942,95, sanando o apontamento inicial, posicionamento que ratifico.

Posteriormente, com o reenvio das informações, identificou que as alterações ocorridas repercutiram na análise inicial deste item (Peça 9), da seguinte forma:

- Superávit Financeiro do Exercício Anterior - Coluna A

200 - Recursos Ordinários

Análise inicial = R\$345.647.867,32

Substituta SICOM = R\$348.464.223,89

Acréscimo = R\$2.816.356,57

201 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação

Análise inicial = R\$2.816.356,57

Substituta SICOM = R\$0,00

Redução = R\$2.816.356,57

293 - Outras Receitas Não Primárias

Análise inicial = R\$ 1.913.689,22

Substituta SICOM = R\$50.973.346,43

Acréscimo = R\$49.059.657,21

Em decorrência das alterações ora anotadas, frisou que a Fonte de Recursos 201 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação passou a ter créditos abertos sem recursos disponíveis no valor total de R\$2.816.356,57.

Sublinhou que o entendimento exarado por meio da Consulta TCEMG nº 932477 acerca da vinculação de fontes de recursos conforme o parágrafo único do art. 8º da LRF, excepcionou apenas os recursos ordinários, fontes 100, 101 e 102 e os recursos do FUNDEB, fontes 118 e 119, os quais podem ser anulados e suplementados entre si, devido à origem dos recursos ser a mesma.

Com base nesse entendimento, verificou que as fontes de recursos 200 - Recursos Ordinários e 202 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde apresentaram superávit financeiro não utilizado, no montante de R\$349.716.671,65, o qual foi suficiente para acobertar os créditos adicionais abertos sem recursos na fonte 201 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação, no valor de R\$2.816.356,57.

Assim, procedido o ajuste compensatório entre as referidas fontes de recursos 200 e 201, desconsiderou o apontamento, posicionamento que ratifico.

Por fim, apurou que não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Entretanto, constatou que foram empenhadas pela Administração Indireta do município despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria, ensejando recomendação.

Informou, por fim, que não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta TCEMG n. 932477.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1. Repasse ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica informou que o Município repassou o correspondente a 4,53% da arrecadação municipal do exercício anterior, não obedecendo ao limite fixado no art. 29-A, inciso IV da CR/88.

Na defesa de peça 13, o defendente iniciou suas alegações afirmando que após verificar os arquivos enviados e confrontando as informações geradas pelo sistema contábil utilizado pelo Município notou que, quanto as Receitas Tributárias o sistema não encaminhou corretamente ao SICOM as informações relativas as retenções efetuadas nas seguintes rubricas: 1112.02.00 - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Ter. Urbana; 1112.04.31 - IRRF - Imposto Retido na Fonte s/ Rend. Trab.; 1112.04.34 - IRRF - Imposto Retido na Fonte S/ Outros Rend.; 1113.05.00 - ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Informou que, de fato a geração das informações enviadas deixou de considerar o valor líquido de R\$7.578.759,31 (sete milhões, quinhentos e setenta e oito, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), impactando dessa forma na análise do cálculo do valor a ser repassado ao ente legislativo na forma do artigo 29-A da Constituição Federal.

Segundo o defendente, o referido montante a menor no SICOM representou o somatório compensado das diferenças apuradas nas rubricas 1112.02.00 - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Ter. Urbana, 1112.04.31 - IRRF - Imposto Retido na Fonte s/ Rend. Trab., 1112.04.34 - IRRF - Imposto Retido na Fonte S/ Outros Rend. e 1113.05.00 - ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelos valores de R\$1.258,99 (a maior), R\$4.581.544,73 (a menor), R\$955.205,24 (a menor) e R\$2.043.268,23 (a menor), respectivamente.

Para comprovar sua alegação, anexou o relatório extraído o sistema informatizado utilizado como base de cálculo do repasse denominado "DEMONSTRATIVO MENSAL DA EXECUÇÃO DA RECEITA - POR UG" do ano de 2016, onde constam todas as receitas utilizadas e seus corretos valores e juntamos também a planilha de cálculo do duodécimo do ano de 2017, onde poderá ser constatada a veracidade das informações que ora prestamos.

Observou que o relatório elaborado pelo TCE apurou nas Transferências Correntes o valor de R\$586.194.277,37 enquanto o valor utilizado para a base de cálculo conforme planilha foi de R\$585.552.941,98, gerando uma diferença de R\$641.335,39.

Destacou, ainda que, a diferença em questão se refere à Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que por sua natureza compõe o rol de receita discriminadas nas Transferências do Estados código 1722011300, mas que à época não

agregaria valor para a base de cálculo do repasse na forma do Art.29-A da CR/88. Citou como base normativa, por exemplo, entendimento do TCE-MG e manifestação nas Consultas n. 747260 e n. 804593, bem como no Processo n. 932 659 - Pedido de Reexame e à Nota Técnica da Diretoria de Controle Externo dos Municípios acerca da inclusão da CIDE na base de cálculo do repasse.

Finalizou suas argumentações afirmando que o valor total das Transferências Correntes deve ser o consignado nos relatórios anexos referentes à receita de 2016 e na planilha de cálculo do duodécimo referente ao exercício de 2017, excluindo-se, portanto, o valor relativo à Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Em reexame de peça 37, a Unidade Técnica ressaltou que reviu seu entendimento quanto à inclusão, na receita base de cálculo para repasse à Câmara Municipal, das arrecadações referentes às contribuições previdenciárias dos servidores municipais, da taxa de iluminação pública e também da CIDE - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, com fundamento na Consulta n. 838450, de 15/05/2013, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio.

Fundamentada neste entendimento, em sua análise inicial apurou que, para a receita base de cálculo de R\$ 942.243.310,30, a administração municipal repassou à Câmara Municipal o montante de R\$ 42.706.294,70, equivalente a 4,53% da referida base de cálculo, estando, portanto, R\$ 305.345,74 acima do limite legal.

Com relação à diferença entre a receita tributária informada no SICOM/2016 com a registrada no sistema de contabilidade municipal, entendeu por assistir razão ao defendente.

Detalhou que a comparação entre os valores arrecadados consignados no Demonstrativo Mensal da Execução da Receita - Por UG - Mês de Dezembro de 2016 e na Planilha de Cálculo do Repasse enviados pelo defendente (Peça n. 17) com os valores informados no SICOM/2016 conforme o relatório Receita Base de Cálculo Para o Repasse de Recursos à Câmara Municipal (Peça n. 2), permitiu constatar uma diferença a menor no SICOM/2016 de R\$7.578.757,77, com a seguinte composição:

1112.02.00 - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Ter. Urbana:

- Valor informado no SICOM / 2016 = R\$94.558.503,69

- Valor informado no Demonstrativo Mensal do defendente = R\$94.557.244,18

- Diferença = SICOM / 2016 a maior R\$1.259,51

1112.04.31 - IRRF - Imposto Retido na Fonte s/ Rend. Trab.

-Valor informado no SICOM / 2016 = R\$35.067.237,56

- Valor informado no Demonstrativo Mensal do defendente = R\$39.648.782,28

- Diferença = SICOM / 2016 a menor R\$4.581.544,72

1112.04.34 - IRRF - Imposto Retido na Fonte S/ Outros Rend.

- Valor informado no SICOM / 2016 = R\$3.927.777,96

- Valor informado no Demonstrativo Mensal do defendente = R\$4.882.982,87

- Diferença = SICOM / 2016 a menor R\$955.204,91

1113.05.00 - ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

- Valor informado no SICOM / 2016 = R\$117.015.857,62

- Valor informado no Demonstrativo Mensal do defendente = R\$119.059.125,27

- Diferença = SICOM / 2016 a menor R\$2.043.267,65

Dessa forma, apurou diferença a menor de R\$7.578.757,77 na receita tributária informada no SICOM/2016 em relação à receita tributária apresentada pelo defendente.

Observou que os valores ora informados pelo defendente haviam sido informados quando da apresentação das Notas Explicativas do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Contagem e Indiretas - Encerramento do Exercício de 2016 (Subitem 4.2, pág. 8), relatório anexo, conforme remessa do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público DCASP enviada em 30/03/2017..., inferindo que houve erro de alimentação de dados no SICOM/2016. Sublinhou que esses mesmos valores também foram informados nos demonstrativos da receita base de cálculo do ensino e da saúde de 2016, relatórios anexos, enviados por meio do referido Módulo DCASP.

Diante disso, com o acréscimo de R\$7.578.757,77, verificou que a receita base cálculo dos repasses apurada no Item 3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88 da análise inicial passou de R\$942.243.310,30 para R\$949.822.067,07 e, por consequência, o valor total repassado de R\$ 42.706.294,70, passou a representar 4,49% da referida receita base de cálculo, sanando a irregularidade.

No entanto, acerca da matéria, convém mencionar que as Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488 prescrevem que o repasse está vinculado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual – LOA, de forma com que eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício seja devolvido ao Poder Executivo ou compensado no exercício subsequente.

Assim, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência.

Dessa forma, o montante a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o verificado pela Unidade Técnica como “Repasso Concedido”, sem deduções, no valor de 42.713.104,32, que representou **4,50%** da receita base de cálculo, no importe de R\$949.822.067,07, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição da República, restando sanado o apontamento inicial.

2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município aplicou em MDE o equivalente a **26,68%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **29,23%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica salientou, por fim, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

2.4. Despesas com Pessoal por Poder

As despesas totais com pessoal corresponderam a **48,45%** da receita base de cálculo, sendo **45,98%** com o Poder Executivo e **2,47%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório de controle interno foi pela regularidade das contas.

Na defesa de peça 13, o responsável informou que na análise técnica "... o item quanto ao Parecer do Controle Interno foi considerado "Regular" com "Considerações" indicando que no "relatório de controle interno está evidente que não houve renegociação de dívidas previdenciárias no exercício, entretanto, não há informação precisa sobre a situação do endividamento do município com o fundo previdenciário."

Nesse ponto, o defendente asseverou que o " ... Ofício UG-RPPS/OFÍCIO/Nº 357/2019 DO Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem - PREVICON, que segue em anexo, esclarece que as Contribuições a Receber registradas no Relatório do Controle Interno do Exercício de 2017 no Quadro XVIII - página 35, referem-se às contribuições patronais com inscrição em restos a pagar, bem como às contribuições dos segurados retidas relativamente à folha de pagamento da competência de dezembro/2017 e quitadas integralmente até o 5º dia útil de janeiro de 2018."

Concluiu que, "... não existem dívidas de natureza previdenciária do Município para com o PREVICON. "

Em reexame de peça 37, a Unidade Técnica verificou que não consta da documentação anexada à defesa, o Ofício UG-RPPS/OFÍCIO/Nº 357/2019 DO Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem - PREVICON informado pelo defendente.

Não obstante, frisou que houve declaração do gestor responsável pela não existência de renegociação de dívidas com o RPPS conforme Item 4.11.3 do Relatório do Controle Interno do exercício de 2017 anexo, constando do Item subsequente 4.11.4, a relação dos valores de contribuições patronal e do segurado devidas ao Previcon sobre a folha de pagamento de 2017.

Com isso, a Unidade Técnica considerou que o Relatório do Controle Interno abordou todos os itens constantes do Anexo I da IN nº 04/2017, o que corrobora.

4. Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço n. 01/2018 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2017.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A Unidade Técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2017, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de **80,12%**, ensejando recomendação ao atual gestor.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de **17,71%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao atual gestor.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria do Ministério da Educação n. 31/2017.

Assim, recomendou ao atual gestor a adoção de medidas, objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5. Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de políticas públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientando à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Contagem obteve, no exercício de 2017, resultado C+, em fase de adequação, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Contagem, 2017

Dimensão	2017
i-Amb	B
i-Cidade	A
i-Educ	B

i-Fiscal	C
i-Gov TI	B+
i-Planej	C
i-Saúde	B+
IEGM	C+

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. Destaca-se, em 2017, o resultado das áreas de ambiental e educação avaliadas como efetivas, e das áreas de governança em TI, saúde e cidades protegidas avaliadas como altamente efetivas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Contagem no exercício de 2017, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

Recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município.

Recomendo à Administração Indireta municipal que não empenhe despesas, além do limite dos créditos autorizados, observando o art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000, ressaltando que a irregularidade, quanto ao item, poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Intime-se a parte, o atual prefeito e o responsável pelo controle interno, nos termos regimentais.

Observadas as disposições contidas no art. 85 da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 258, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds

